

## **PROJETO DE LEI Nº 5.649, DE 2013**

*Acrescenta art. à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de obrigar as empresas contratadas pela administração pública para os serviços de limpeza de ruas e coleta de lixo a prover horário e local específicos para que seus trabalhadores façam suas refeições, e dá outras providências.*

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relator:** Deputado RUBENS OTONI

### **I - RELATÓRIO**

A presente proposição tem por objeto incluir, na Lei de Licitações, dispositivo que impõe às empresas prestadoras de serviços à Administração Pública, nas áreas de limpeza de ruas, coleta de lixo, poda de árvores e outras atividades realizadas em condições semelhantes às dos coletores de lixo, a obrigatoriedade de estabelecerem horário e locais apropriados a que seus empregados, inclusive os terceirizados, possam fazer suas refeições de forma adequada. Além disso, se o local destinado às refeições for distante da área de atuação do trabalhador, deverá ser provido o meio de transporte de ida e volta ao local de trabalho.

Em sua Justificação, a Autora chama a atenção para a penosidade das atividades desse segmento, donde, no mínimo, deve-se melhorar suas condições de trabalho.

A Proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tem regime de tramitação ordinária. Inicialmente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aprovada unanimemente. Nesta Comissão, a apreciação levará em conta os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como de mérito. Na última etapa nesta Casa, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, será submetida ao exame de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO**

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a Proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

No que se refere aos aspectos de adequação, foi adotado o entendimento já consolidado na Comissão, de que esse exame, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), deve ser realizado até mesmo no caso de proposições que não importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas. Isso se justifica pelo fato de que tais instrumentos incluem diretrizes, programas, e metas de políticas públicas que vão além do conteúdo programático dos orçamentos da União.

Em vista disso, fica bem evidente que o Projeto, por suas disposições apresentarem caráter estritamente normativo, não provocará repercussão imediata e direta na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 13.115, de 20/04/2015), seja por elevação nas despesas ou pela redução das receitas públicas.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2015 (Lei nº 13.080, de 02/01/2015), a Proposição em análise limita-se a estabelecer exigência

quanto ao respeito ao horário de almoço de determinados trabalhadores, em locais adequados, o que deve ser observado pelas empresas sujeitas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Não se evidencia, tampouco, que disso decorra aumento do preço dos contratos, a ponto de acarretar acréscimo da despesa pública, até porque se trata de exigências que podem propiciar, inclusive, uma maior qualidade nas condições de prestação dos serviços.

No que tange à análise da adequação às normas da Lei do PPA (Lei nº 12.593, de 18/01/12), não foram identificados conflitos diretos. A Proposição não define programas ou ações específicas, em se tratando de atividades auxiliares, de caráter geral.

No tocante ao mérito, é elogiável a iniciativa da Autora, constituindo-se uma verdadeira obrigação para o Poder Público estabelecer exigência mínimas a serem observadas pelas empresas prestadoras de serviços à Administração, nas suas relações com os empregados e demais colaboradores. Aliás, a observância das condições estabelecidas no Projeto deveria ser de caráter irrestrito para as respectivas empresas, inclusive nas suas relações com o próprio setor privado.

Enfatizando a manifestação do Relator que nos antecedeu, na CTASP, a aprovação do Projeto é medida que se impõe, no sentido de conferir dignidade a essa categoria de profissionais, atribuindo-lhes tratamento isonômico em comparação com os demais trabalhadores.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, em relação à lei orçamentária anual e à lei de diretrizes orçamentárias, e pela sua não implicação em relação ao plano plurianual, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.649, de 2013.

Sala da Comissão, em                    de junho de 2015.

Deputado RUBENS OTONI  
Relator